## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004314-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda

Exequente: Yvane Costa e outro

Executado: Emerson Cassio Rocha Agostinho e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial.

Os embargantes não alicerçaram sua postulação em nenhum dos fundamentos previstos no art. 917 do Código de Processo Civil.

Não refutaram a celebração do contrato amealhado pela embargada e tampouco o montante por ela executado, além de reconhecerem sua obrigação em quitar o que foi reclamado.

A proposta de pagamento que formularam é destituída de encontra amparo legal, de sorte que somente poderia ser aceita se houvesse anuência da embargada, mas isso não se deu.

Quanto à oferta de automóvel para fazer frente à dívida, encerra assunto que será apreciado oportunamente, se necessário.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

A conjugação desses elementos firma a certeza de que os embargantes não lograram desconstituir os atributos inerentes ao título exequendo, nada havendo de concreto a maculá-lo.

A rejeição dos embargos é, portanto, a alternativa mais consentânea com o que se extrai dos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA